



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003311/2010-75
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.241 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS POR DO SOL LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO:

Trata-se de lançamento nº 37.253.988-2, lavrado em 13/07/2010, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais e de empregados, no período de 06/2005 a 12/2009, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.583.539,81, fls. 01.

O lançamento foi realizado considerando a existência de grupo econômico entre as empresas Marcenaria São João e a recorrente, bem como a exclusão desta do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) constante dos processos 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57.

Após tomar ciência postal da autuação em 21/07/2010, fls. 70, a recorrente apresentou impugnação, fls. 85/131, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário. A responsável solidária, Marcenaria São João, apresentou sua impugnação em fls. 140/198 com argumentos similares aos da recorrente.

A 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão de fls. 210/225, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 29/07/2011, fls. 266. A responsável solidária Marcenaria São João não foi intimada do Acórdão *a quo*.

O recurso voluntário, apresentado em 29/08/2011 pela recorrente, fls. 267/328, apresentou argumentos que deixamos de relatar em face da proposta de diligência que iremos formular por conta de problemas processuais e da existência de questão prejudicial.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Duas questões impedem o prosseguimento do julgamento. A primeira, relativa à regularidade processual. A segunda, relativa a uma questão prejudicial.

Observamos uma irregularidade processual na medida em que não foi encontrado a prova de que a responsável solidária, Marcenaria São João, tenha sido cientificada do Acórdão *a quo*. À toda vista, se não suprimos tal omissão, estará configurado cerceamento de defesa da solidária.

A questão prejudicial que vislumbramos diz respeito à existência de processo de exclusão do SIMPLES ainda pendente de decisão definitiva. Os deslindes dos processos 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57, se favoráveis à recorrente, tornam improcedentes os lançamentos ora em discussão, o que afasta qualquer dúvida sobre a prejudicialidade dos citados processos para o caso presente. Logo, é recomendável, atendendo aos princípios da eficiência e da moralidade da Administração Pública, que o presente julgamento aguarde a definitividade da discussão sobre a exclusão do SIMPLES.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que:

1. seja a responsável solidária, Marcenaria São João, intimada do Acórdão *a quo*, facultando-lhe a apresentação de Recurso Voluntário no prazo de trinta dias;
2. após tal providência, seja o presente processo apensado aos processos 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57, aguardando a decisão DEFINITIVA EM AMBOS sobre a exclusão do SIMPLES;
3. após a conclusão dos processos citados, sejam juntadas cópias das respectivas decisões e retornem os autos para prosseguirmos com o julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator